#### PARECER Nº 1030/2024

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20.799/2024

Autor: Vereador Demilson Nogueira

Assunto: Projeto de Lei que: "(sic) UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO

AMOR ANIMAL."

#### I – RELATÓRIO

O autor da proposição pretende, com o presente projeto, declarar de utilidade pública municipal a "Associação Amor Animal".

Vejamos a justificativa do legislador (fl. 02/04):

"A Associação Amor Animal, associação civil, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, com autonomia administrativa e financeira, fundada em 01 de agosto de 2021, sediada à Avenida Portugal, Quadra 44, n. 1, Bairro Santa Rosa, Cuiabá—MT, CEP 78.040-300, regendo-se pelo presente Estatuto e legislação que lhe for aplicável.

Tendo como objetivos, defender o direito à vida e integridade dos





animais, proteger e dar assistência em saúde aos animais que estiverem em condições de vulnerabilidade e riscos de mortalidade, bem como celebrar convênios com entidades públicas e/ou privadas para os fins de auxílio na manutenção dos animais que se encontram em situação de desamparo, além de promover ações em conjunto com a sociedade, com vistas à divulgação e conscientização dos direitos universais dos animais.

Esta entidade oferta serviços de forma continuada, permanente e planejada, direcionados à prevenção e mitigação da vulnerabilidade de animais abandonados, captando doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, dos setores privados e/ou públicos e atua também de forma proativa com informações e conhecimento sobre as causas e impactos negativos do abandono de animais na sociedade.

[...]".

O processo está instruído com todos os documentos obrigatórios por força da Lei Municipal nº 3.158/1993, que disciplina o processo de declaração de utilidade pública nesta urbe (Anexos Avulsos).

É a síntese do necessário.

#### II - EXAME DA MATÉRIA

#### CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as





competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de *interesse local* não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

#### A Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece:

"Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III - leis ordinárias;"

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A <u>Lei Municipal n° 3.158/93</u> disciplina a Declaração de Utilidade Pública Municipal estabelecendo <u>rol de requisitos nos incisos do art. 1° que devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública.</u>

Nesta esteira, trata-se de <u>um processo legislativo sumariamente objetivo</u>, se cumprir os requisitos, a associação deve ser contemplada com a Utilidade Pública Municipal sem <u>qualquer análise subjetiva</u> do parecerista.

Desta forma, <u>a presente associação supre os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3158/1993</u>, deste modo, <u>opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo</u>.



#### 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende às exigências regimentais.

### 3. REDAÇÃO.

O <u>Projeto não cumpre as exigências de redação, portanto, necessita de *Emenda de Redação*, vejamos:</u>

### **CAPÍTULO VII**

#### DAS EMENDAS

**Art. 163** Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

**Parágrafo único.** As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

(...)

VI – <u>emenda de redação</u> é a que <u>visa sanar vício de linguagem</u>, <u>incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto</u>; e

(...)

Art. 164 As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

#### **EMENDA 01** (EMENTA, ajustar a escrita formal do texto):

"<u>DECLARA</u> DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO AMOR ANIMAL."

Faltou adicionar a palavra "declara".





### EMENDA 02 (CABEÇALHO, ajustar ao padrão legislativo da Casa):

"O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei:**"

Não é necessário especificar a espécie legislativa.

### 4. CONCLUSÃO.

O presente projeto supre os requisitos da Lei Municipal nº 3.158/1993, de tal modo, opinamos pela aprovação com emendas da declaração de utilidade pública, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 28 de novembro de 2024



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 390037003500380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Renivaldo Nascimento (Câmara Digital) em 28/11/2024 12:40 Checksum: 6A5036945F92F68B2160791E627797421CF7F206EDC3DA31682B892C7B448E7E

